

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

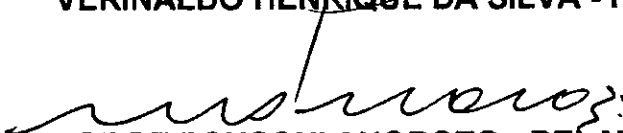
PROCESSO Nº : 10860.000765/91-10. .
RECURSO Nº : 73.072.
MATÉRIA : IRPF - EX. 1.987 a 1.989.
RECORRENTE: JOSÉ GUILHERME VIEIRA MARCONDES.
RECORRIDA : DRF EM TAUBATÉ - SP.
SESSÃO DE : 09 de julho de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.506
hrt

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA -
DECORRÊNCIA.** Tratando-se de lançamento
reflexivo, a decisão proferida no processo matriz
é aplicável ao julgamento do processo
decorrente, dada a íntima relação de causa e
efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por **"JOSÉ GUILHERME VIEIRA MARCONDES"**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver o processo à repartição de
origem para que outra decisão seja proferida, em obediência ao duplo grau de
jurisdição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: AFONSO CELSO
MATTOS LOURENÇO, SÉRGIO MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO) e
JOSÉ RODRIGUES ALVES (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes, os
Conselheiros NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK,
CHARLES PEREIRA NUNES e GILBERTO GILBERTI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10860.000765/91-10.
ACÓRDÃO Nº 105-10.506

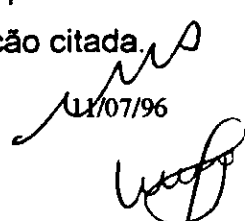
RELATÓRIO

01 - No presente processo o contribuinte "JOSÉ GUILHERME VIEIRA MARCONDES", inscrito no cadastro de pessoas físicas - CPF sob n. 036.169.758-91, sócio da empresa "VILLA D'ALDEA PIZZARIA LTDA." inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob n. 56.310.295/0001-57, inconformado com a decisão de primeira instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Taubaté - SP, que negou provimento à impugnação, apresentou recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida (fls. 90/111).

02 - A exigência se refere a crédito tributário de "IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA" e seus acréscimos legais, e foi apurado em consequência das receitas omitidas nos períodos-base de 1.986 a 1.988, exercícios de 1.987 a 1.989, respectivamente, omissões essas encontradas em fiscalização levada a efeito na empresa supra citada, da qual é sócio, conforme consta do processo n. 10860.000763/91-86, chamado de principal, do qual este é decorrente e reflexivo, onde estão ínsitos as provas e os motivos de convicção que originaram este lançamento.

03 - Na impugnação e no recurso voluntário o contribuinte apenas informou que impugnou e recorreu do processo principal (fls. 60 e 90), limitando-se a solicitar que este seja sobrestado ao principal até a decisão final, e a juntar a este as cópias da impugnação e do recurso apresentados naquele, sem agregar qualquer argumento novo e específico quanto a esta exigência (fls. 60/66 e 90/111). Reiterando, o processo matriz tem o n. 10860.000763/91-86.

04 - O processo já transitou por esta Casa, e como o principal foi objeto da Resolução n. 105-0.746, de 09 de agosto de 1.993, este foi encaminhado à repartição de origem através do Despacho n. 105-0.31 (fls. 114), para que recebesse em primeira instância as eventuais adequações decorrentes da resolução citada.

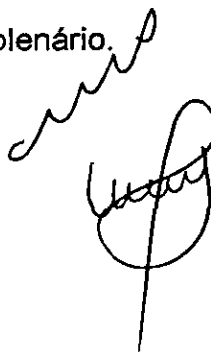
11/07/96


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10860.000765/91-10.
ACÓRDÃO Nº 105-10.506

05 - O processo retornou ao Conselho com o despacho de fls. 117, dando conta que o processo matriz já fora devolvido à instância superior e este reflexo ficara retido na SASAR da unidade.

06 - É o relatório, que li em plenário.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke at the end.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10860.000765/91-10.
ACÓRDÃO Nº 105-10.506

VOTO

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR

01 - O recurso voluntário é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

02 - Na impugnação e no recurso voluntário o contribuinte apenas informou que impugnou e recorreu do processo principal (fls. 60 e 90), limitando-se a solicitar que este processo fosse sobrestado ao principal até a decisão final, e a juntar a este as cópias da impugnação e do recurso apresentadas naquele, o que demonstra que o mesmo conhece que este processo é decorrente e reflexivo, não tendo agregado qualquer argumento novo e específico quanto a esta exigência (fls. 60/66 e 90/111).

03 - Na sessão do dia 15 de abril de 1.996, o recurso interposto no processo matriz, de n. 10860.000763/91-86, foi julgado por esta Colenda Câmara, originando o acórdão de n. 105-10.281, onde foi decidido que o mesmo deveria retornar a repartição de origem e que novo prazo fosse concedido ao contribuinte para se manifestar no processo, assim como que outra decisão fosse proferida.

04 - Para bem decidir este processo é necessário aguardar o deslinde do processo matriz, pois aquela decisão influenciará nesta.

05 - Assim, em respeito ao princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula, voto, em respeito ao duplo grau de jurisdição, no sentido de que também este processo seja devolvido à repartição jurisdicionante, para que o recurso voluntário seja apreciado como se impugnação fosse; que seja dada ciência deste acórdão ao contribuinte; que novamente seja o mesmo cientificado da decisão da

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10860.000765/91-10.
ACÓRDÃO Nº 105-10.506

autoridade singular; que lhe seja concedido prazo de 30 (trinta) dias para, se desejar, novamente se manifeste no processo, de forma a prevenir futuras alegações de cerceamento ao sagrado direito de defesa, e que outra decisão seja proferida pela autoridade singular.

06 - É o meu voto, que também li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1996.


JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR

